



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 792591 - SP (2022/0401555-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
IMPETRANTE : EDSON DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : EDSON DE JESUS SANTOS - SP260984  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MAURICIO INOCENCIO DE MELO (PRESO)  
CORRÉU : GUILHERME ALEXANDRE MOURA FERREIRA  
CORRÉU : JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA  
CORRÉU : ADRIANO DE OLIVEIRA SANTOS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado visando a revogação de prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem, sob alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva; (ii) estabelecer se é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é devidamente decretada quando presentes as condições previstas no art. 312 do CPP, incluindo a comprovação concreta da existência do "fumus commissi delicti" e do "periculum libertatis".

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra impossível quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria devidamente preservada com a soltura.

5. Encontra-se em linha com a jurisprudência desta corte a análise realizada pelo Tribunal de origem acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que indicam a probabilidade do cometimento do delito previsto nos arts. 2º da

Lei n. 12.850/13, por no mínimo duas vezes, 180, § 1º, e 307, *caput*, ambos do Código Penal, por diversas vezes, assim como o preenchimento das demais condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO

6. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 792591 - SP (2022/0401555-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
IMPETRANTE : EDSON DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : EDSON DE JESUS SANTOS - SP260984  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MAURICIO INOCENCIO DE MELO (PRESO)  
CORRÉU : GUILHERME ALEXANDRE MOURA FERREIRA  
CORRÉU : JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA  
CORRÉU : ADRIANO DE OLIVEIRA SANTOS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado visando a revogação de prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem, sob alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva; (ii) estabelecer se é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é devidamente decretada quando presentes as condições previstas no art. 312 do CPP, incluindo a comprovação concreta da existência do "fumus commissi delicti" e do "periculum libertatis".

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra impossível quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria devidamente preservada com a soltura.

5. Encontra-se em linha com a jurisprudência desta corte a análise realizada pelo Tribunal de origem acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que indicam a probabilidade do cometimento do delito previsto nos arts. 2º da

Lei n. 12.850/13, por no mínimo duas vezes, 180, § 1º, e 307, *caput*, ambos do Código Penal, por diversas vezes, assim como o preenchimento das demais condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Ordem denegada.

### RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, ausência requisitos para decretação da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

### VOTO

Sabe-se que “A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).” (RHC: 174619 ES 2022/0397567-9, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2023)

Com efeito, o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus boni iuris*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “Em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP.” (AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

No caso, a prisão preventiva foi decretada com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 53-58):

*No caso vertente, a custódia cautelar deve ser mantida, ante a existência de elementos de convicção a indicar a materialidade delitiva*

*e indícios suficientes da autoria dos delitos atribuídos ao paciente, bem como de razões a justificar a segregação provisória.*

*Ao decretar a prisão preventiva do paciente e de outros investigados, assim se pronunciou a ilustre autoridade impetrada: “(...) como se observa dos indícios fatos da autoria, os pressupostos da custódia estão presentes, além dos requisitos da prisão preventiva. Com efeito, a gravidade e as circunstâncias peculiares das infrações, a estrutura do grupo apta ao cometimento contra inúmeras vítimas, o número de agentes, as funções especificamente desempenhadas pelos três líderes, cujas custódias foram postuladas pelo MP, e complexidade das tarefas recomendam a prisão preventiva como garantia da ordem pública, sobretudo para evitar investidas semelhantes. A medida contra estes denunciados é essencial ainda para a futura aplicação da lei penal, ressaltando-se que, em liberdade, os dois primeiros GUILHERME e JOSÉ CARLOS, principais líderes do grupo criminoso, continuarão a coordenar a ação dos demais. Análoga se mostra a situação do denunciado MAURÍCIO INOCÊNCIO DE MELO, vulgo 'Gordão', que, além dos graves crimes ora praticados, utilizava-se, por vasto lapso temporal, de dados de terceiros para a prática de atividades ilícitas. Além disso, há notícia de participação dele em ao menos outro crime contra o patrimônio, no estado da Paraíba, e sua dedicação aqui à destinação eficiente e ilícita dos bens subtraídos é sabidamente essencial para o funcionamento e rentabilidade do grupo, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e também para assegurar a futura aplicação da lei penal. Ademais, a medida é conveniente para a persecução penal, assegurando a colheita regular da prova oral, sem receio de represália, de outras provas, sem dissipação, a presença dos indiciados aos atos do processo, inclusive para reconhecimento, e seus esclarecimentos sobre a imputação. Outrossim, a custódia é compatível com as reprimendas cominadas e é útil para garantir a aplicação da lei penal, dada a possibilidade, em tese, de condenação no regime fechado. Aliás, nem mesmo a indicação de eventual domicílio fixo ou trabalho afasta, inexoravelmente, a viabilidade de desaparecimento do distrito da culpa e de comportamentos prejudiciais à instrução. Finalmente, a pena privativa de liberdade máxima cominada supera quatro anos e não são suficientes as medidas cautelares alternativas, pelas razões expostas. Portanto, presentes os pressupostos e requisitos, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados GUILHERME ALEXANDRE MOURA FERREIRA, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA E MAURÍCIO INOCÊNCIO DE MELO, VULGO 'GORDÃO'. (...)” (fls. 421/422 do processo-crime).*

*Ao examinar o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, a ilustre autoridade tida como coatora assim decidiu: “(...) Com todo respeito à Defesa, seus argumentos não prosperam. Aliás, nem mesmo os argumentos de que não houve emprego de violência ou grave ameaça, e, que as provas a embasar uma condenação nos moldes da denúncia são frágeis afastam, inexoravelmente, a viabilidade de desaparecimento do distrito da culpa e os demais fundamentos da custódia cautelar. Quanto aos requisitos desta, a gravidade e as circunstâncias da infração, já mencionadas na manifestação do Ministério Público (fls. 395/401), recomendam a prisão preventiva, sobretudo para evitar investidas semelhantes e garantir a ordem pública. Ademais, a medida é conveniente para a persecução penal, assegurando a colheita regular da prova oral, sem receio de represália, a submissão do indiciado aos atos do processo e seus esclarecimentos sobre a imputação. Outrossim, a custódia é compatível com a reprimenda cominada e é útil para garantir a aplicação da lei penal, dada a possibilidade de condenação no regime fechado. Portanto, não desponta evidente constrangimento ilegal, na*

situação em apreço, à luz dos princípios da inocência e da ampla defesa. Tendo em vista os elementos de materialidade e os suficientes indícios de autoria, estão preenchidos os pressupostos para a prisão preventiva. Para tais fins, é prematura a valoração profunda das provas e inoportuna a incursão no mérito, bastando os indícios de autoria, presentes no caso vertente. Destarte, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, acima referidos, não são infirmados pela defesa (fls. 742/750), que não traz dados novos capazes de demonstrar alteração do contexto fático que ensejou a prisão do agente. Assim, INDEFIRO o pleito de REVOGAÇÃO DA PRISÃO de MAURÍCIO INOCENCIO DA SILVA” (fl. 15).

Como se pode observar, ao contrário das ponderações tecidas na inicial, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, justificando a medida constritiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Nada obstante sujeita ao resultado da instrução do processo, a conduta incriminada bem revela comportamento que de fato põe em grave risco a ordem pública e indica a efetiva necessidade de segregação provisória do paciente no cárcere, não sendo possível, ao menos por ora, que ele retorne ao convívio social e possa dar continuidade e reincidir nas nefastas atividades delituosas que atentam contra o patrimônio alheio, com consequências econômicas e sociais de elevada monta.

Ora, tais circunstâncias bem indicam ser imprescindível a custódia para fazer cessar ações ilícitas em curso, resguardar a ordem pública, garantir que a instrução criminal se desenvolva a contento e assegurar a aplicação da lei penal, até mesmo porque o paciente teria utilizado dados de terceiros para a prática de atividades ilícitas, havendo ainda notícia de seu envolvimento em crimes patrimoniais no estado da Paraíba (fls. 783/784 do processo-crime), de tal modo que, pelas razões expostas, a substituição da custódia provisória por medidas cautelares diversas do encarceramento se revela de todo insuficiente e ineficaz na hipótese vertente.

Há base legal para assim decidir, pois o artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Também será admitida a prisão preventiva “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro anos)” e se o acusado “tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”, consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal. E o artigo 282, em seu inciso II, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas, observando-se “II adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”.

[...]

Cumpra ainda ressaltar que esta Câmara entende que ser primário, ter família constituída, com residência fixa e ocupação lícita não basta para elidir a custódia cautelar de agente envolvido em crimes da natureza dos aqui versados, infrações deveras graves, que colocam em sobressalto a sociedade, quando presentes os requisitos para a manutenção no cárcere, alinhando-se às reiteradas decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim já assentou: “É

*entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada” (AgRg no HC nº 558833, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23.06.2020, DJe de 30.06.2020).*

*No mais, observa-se não ser o “habeas corpus” meio idôneo para analisar a alegada negativa de autoria e materialidade dos crimes atribuídos ao paciente, sob o argumento de que “Quando do cumprimento do mandado de prisão temporária, em seu estabelecimento comercial, não foi apreendido um único item, que pudesse supor ser derivado de carga roubada” e de que “sua prisão em nada colaborou com o desfecho do processo, pois as provas de que o paciente pudesse fazer parte de uma organização criminosa, não vingou, sendo forçosamente imputado ao paciente a suposta liderança de tal organização”, porquanto isto constitui matéria que exige exame aprofundado dos elementos de convicção reunidos no processo e se reserva para quando da prolação da sentença, depois de assegurado às partes o debate sobre tudo que se produziu nos autos, razão pela qual nesse aspecto não se conhece do pedido. Nesse sentido o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal: “O habeas corpus constitui, em função do caráter sumaríssimo de que se reveste, meio processual inadequado para a análise, discussão e valoração das provas.” (HC nº 68.436, Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 27.3.1992; no mesmo sentido: HC nº 128073, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 18.08.2015, DJe de 08.09.2015).*

*Portanto, inexistindo submissão do paciente a qualquer constrangimento ilegal, porque a prisão cautelar está justificada com base em elementos concretos dos autos e o decreto dela não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência, na parte em que dela se conhece a denegação da ordem se impõe.*

A decisão recorrida realizada pelo Tribunal de origem considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto se encontra em linha com a jurisprudência desta corte, e preenche as condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Nestas circunstâncias, é assente nesta Corte que “tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura” (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego** a ordem de habeas corpus pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0401555-9

**HC 792.591 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01321040620078260100 1321040620078260100 15003708020228260535  
15847041020228260224 22255345920228260000 22958110320228260000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EDSON DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : EDSON DE JESUS SANTOS - SP260984  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MAURICIO INOCÊNCIO DE MELO (PRESO)  
CORRÉU : GUILHERME ALEXANDRE MOURA FERREIRA  
CORRÉU : JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA  
CORRÉU : ADRIANO DE OLIVEIRA SANTOS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.